



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

LEI N. 1.205/2025

Estabelece importâncias considerados como débitos de pequeno valor; define medidas administrativas de cobrança; autoriza o Município a não ajuizar de débitos de pequeno valor; autoriza cancelar e extinguir débitos alcançados pela prescrição e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de SÃO JORGE D'OESTE – Estado do Paraná, aprovou e eu, GELSON COELHO DO ROSÁRIO - Prefeito, sanciono a seguinte;

LEI:

Art. 1º. O débito consolidado cujo valor seja igual ou inferior ao valor equivalente à 5 (cinco) UFMs, para dívidas ativas relativas a IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria e multas não tributárias, dívidas tributárias relativas a ISSQN, serão considerados, para efeitos dessa lei, como débitos de pequeno valor.

Parágrafo 1º. O valor fixado no caput tem por base os valores dos custos diretos e indiretos para efetivação da cobrança, bem como os princípios da eficiência e economia.

Parágrafo 2º. O valor consolidado a que se refere o caput deve ser apurado por meio da atualização do respectivo débito originário, somando-se os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração.

Parágrafo 3º. Na hipótese de existência de débitos, inferiores ao limite fixado no artigo 1º, que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser buscada a cobrança administrativa e não sendo esta eficaz, o protesto;

Art. 2º. As medidas administrativas de cobranças mencionadas nos artigos anteriores, são as seguintes, sem prejuízo de implementação de outras cabíveis para efetivação da cobrança:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

I – Inscrição do Débito em demais cadastro de inadimplentes, públicos e privados;

II – Notificação Extrajudicial;

III – Protesto do título;

Parágrafo 1º. As medidas indicadas poderão ser adotadas de forma conjunta ou individualmente, não impedindo inclusive o ajuizamento judicial.

Parágrafo 2º. Fica o Município autorizado a promover convênios com entidades públicas e privadas que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes.

Art. 3º. Fica o Executivo, através do Departamento de Tributação, autorizado, levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independentemente do valor do crédito tributário e não tributário, e os efeitos do aludido protesto deverão alcançar, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e artigo 164 da Lei Complementar 01/2021 de São Jorge d'Oeste (Código Tributário Municipal) desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo 1º. Somente serão levados a protesto das Certidões de Dívidas Ativa cujos cadastros constem os seguintes requisitos mínimos:

a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um ou de outros;

b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos das multas correspondentes e a atualização monetária, se for o caso;

c) a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

d) a data de inscrição;

e) se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Parágrafo 2º. Qualquer Certidão de Dívida Ativa a ser levada a protesto deverá estar atestada de forma expressa pelo Agente Fiscal Tributário quanto à exatidão das informações atinentes ao lançamento tributário, sendo vedado o envio a protesto quando constatada qualquer inconsistência nos dados existentes no cadastro do devedor;

Parágrafo 3º. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes emolumentos cartorários sendo estes devidos no momento da quitação do débito, pelo devedor ou responsável.

Parágrafo 4º. Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor ou parcelado com pagamento em dia, o Departamento de Tributação emitirá carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo 5º. No caso de parcelamento, e em havendo o descumprimento o Departamento de Tributação levará a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 4º. Caberá ao Agente Fiscal Tributário ou Chefe do Departamento de Tributação promover políticas para o suprimento e/ou regularização das inconsistências cadastrais existentes junto ao Cadastro Fiscal do Município a fim de possibilitar a aplicação das medidas administrativas de cobrança

Parágrafo Único: Diante do disposto no Parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei, caberá ao Departamento de Tributação conduzir o processo de regularização de inconsistências do Cadastro Fiscal do Município.

Art. 5º. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá expedir instruções e/ou normativas para a fiel execução da presente Lei.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 6. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a cancelar os débitos abrangidos por esta lei, quando consumada a prescrição.

Art. 7. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 8. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto
do ano de dois mil e vinte e cinco, 62º ano de emancipação.**

Publicado no A. M. P.
Expedição nº 3396
Data 30 / 10 / 25
Página 22


Gelson Coelho do Rosário
Prefeito